

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL**

Manaus – AM  
2017

**UEA**  
**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS SILVA PINTO**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL**

Trabalho de conclusão de graduação apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Jeibson dos Santos Justiniano

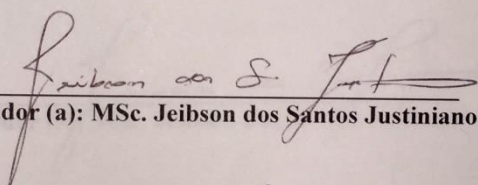
Manaus – AM  
2017

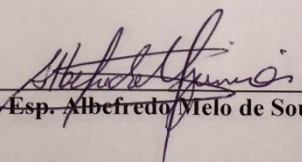
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

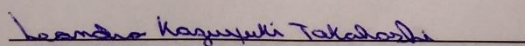
MATHEUS SILVA PINTO

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

  
Orientador (a): MSc. Jeibson dos Santos Justiniano

  
Membro 2: Esp. Albefredo Melo de Souza Júnior

  
Membro 3: Leandro Kazuyuki Takahashi

Manaus, 18 de Dezembro de 2017.

## EPÍGRAFE

“Os livros não são feitos para que alguém acredite neles, mas para serem submetidos à investigação. Quando consideramos um livro, não devemos perguntar o que diz, mas o que significa.”

*Umberto Eco*

## RESUMO

O direito de imagem e o direito de arena do atleta profissional passaram por uma grande evolução em seu passado recente. Com o advento da tecnologia passou-se a haver uma veiculação muito maior da imagem e dos espetáculos proporcionados pelo esporte, atingindo um número antes imaginável de telespectadores. Nesse sentido, a presente pesquisa tem a finalidade de apresentar um estudo com os principais aspectos que envolvem o contrato do atleta profissional, o seu direito de arena e seu direito de imagem, resguardados pela constituição, pelos contratos firmados entre clube e jogador e por leis infraconstitucionais.

**Palavras-Chave:** Direito de Imagem, Direito de Arena, Atleta Profissional, Esporte, Constituição Federal.

## ***ABSTRACT***

The right of image and the right of arena of the professional athlete have undergone a great evolution in their recent past. With the advent of technology, there has been a much larger display of the image and spectacles provided by the sport, reaching a number previously imaginable viewer. In this sense, the present research has the purpose of presenting a study with the main aspects that involve the contract of the professional athlete, his right of arena and his right of image, protected by the constitution, the contracts signed between club and player and by laws infraconstitutional.

**Keywords:** Right of Image, Right of Arena, Professional Athlete, Sport, Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRIA DA PROFISSÃO DE ATLETA .....</b>	<b>10</b>
<b>3 DIREITO DE IMAGEM .....</b>	<b>15</b>
<b>4 DIREITO DE ARENA .....</b>	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a globalização é um fenômeno recente na humanidade, hoje informações percorrem o mundo em questão de segundos. Notícias, fotos, artigos, textos, vídeos, tudo em questão de segundos. A partir desse momento passa haver a valorização da imagem, empresas e entidades esportivas passam a utilizar dessa ferramenta para vincular sua imagem à de atletas e famosos na tentativa de obter algum retorno financeiro. Contratos e jurisprudências foram criados para tentar regulamentar e evitar fraudes por ambas as partes.

A regulamentação sobre a matéria no Brasil ainda é algo recente, vale citar as principais legislações a serem estudadas na presente pesquisa: a Constituição Federal de 1988 que regulamenta a Justiça Desportiva e vem tratar do direito da personalidade; e a Lei 9.615, popularmente conhecida como Lei Pelé que foi um marco para os Direitos Desportistas, que entre suas principais finalidades está de dar transparência e profissionalismo ao esporte nacional.

Nos dias atuais a mídia digital através da televisão, internet, smartphones e milhares de outros eletrônicos vem sendo uma importante ferramenta de difusão e propagação de informação e imagem dos atletas. Toda essa exposição acaba gerando uma valorização e comercialização da imagem de quem se destaca nos meios de comunicação. A incompreensão dos agentes de comunicação que proliferam dúvidas, por vezes entendimentos errôneos e opiniões infundadas que acabam por gerar algumas questões jurídicas relacionadas a contratos de direito de imagem e direito de arena dos atletas profissionais.

O presente trabalho tem como propósito esclarecer as principais dúvidas e problemas encontrados no Direito de Arena e Direito de Imagem e eliminar qualquer confusão que possa haver entre os dois institutos.

O primeiro capítulo busca mostrar a origem do futebol no Brasil, os primeiros direitos trabalhistas implantados, as primeiras entidades e sua tentativa de profissionalização do esporte no país, além de falar das leis anteriores as atuais em vigor no país que regulamentam o instituto do Direito de Imagem e Direito de Arena.

O segundo capítulo por sua vez, busca o aprofundamento do tema Direito de Imagem voltado ao atleta profissional. A constituição Federal foi inovadora ao tratar do tema direito de imagem, lhe garantindo o patamar de garantias individuais inafastáveis. Apresentando os direitos de imagem em um conjunto maior que é o direito da personalidade. Além de mostrar



os conflitos existentes entre o atleta profissional e o clube, que muitas vezes utilizava do direito de imagem para fraudar, e que é possível utilizar-se do direito de imagem sem que haja a fraude aos direitos do atleta.

O último capítulo volta-se a outra questão muito recorrente no direito dos atletas, o Direito de Arena que muitas vezes é confundido com o Direito de Imagem. Tal direito, se bem estudado, é fácil de se diferenciar. Através do Direito do Trabalho e do Direito Civil o último capítulo busca mostrar suas características, titularidade e natureza jurídica além de mostrar uma grande problemática que existe na lei que regulamenta o Direito de Arena.

## 2 HISTÓRIA DA PROFISSÃO DE ATLETA

A origem do futebol no Brasil tem sua história iniciada no final do século XIX, quando o anglo-brasileiro Charles William Miller, depois de alguns anos de estudo na Inglaterra resolveu voltar a sua terra natal e difundir o esporte que o havia encantado.

Engana-se quem pensa que o futebol sempre foi um esporte praticado por todos, considerado do povo. No início era considerado um esporte da elite, praticado em sua maioria por brasileiros que haviam estudado em terras britânicas e jovens que moravam nos grandes centros urbanos no centro-sul do país. Jorge Miguel Acosta Soares (2012, p. 23) descreve que:

Os jovens das elites urbanas, ao voltarem de seus estudos no exterior, transportaram para o país o novo jogo que começava a virar febre na Europa. No final do século XIX, nos colégios e nas universidades da Inglaterra, o jogo havia se tornado uma mania nacional, uma disciplina específica, ensinando como parte da formação dos jovens elegantes e nobres.

O que no começo era considerado um hobby ou apenas diversão à elite carioca e paulistana, aos poucos foi ganhando um ar de profissionalismo com a criação de clubes, associações e federações que buscavam entreter um público cada vez maior e interessado no novo esporte.

Waldenyr Caldas (1990, p.29) retrata em sua obra *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro*. :

Fundado por ingleses em 1904, sob o nome de The Bangu Athletic Club (...). Os técnicos ingleses da Cia. Progresso Industrial estavam felizes. Entre outras, por terem podido criar um time de futebol para seu lazer. Mas, ao mesmo tempo, surgem os primeiros problemas. Não havia técnicos suficientes para formar dois times e isso, é claro, frustrava a expectativa dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser doméstica, e a única alternativa possível era contar com os operários interessados em jogar futebol. Quase sempre o jogador-operário era mais rapidamente promovido. Os considerados craques, então, eram nitidamente protegidos pela diretoria.

Vale a ressalva de que a democratização do esporte não se deu pelo anseio democrático ou progressista de quem praticava a época, mas sim pela necessidade de compor o time e desejo de continuar a prática do esporte.

Passados os primeiros anos, o futebol se transformara. O que antes era considerado valoroso dentro do esporte como o jogo limpo e o cavalheirismo da época, abre-se espaço para a competitividade e a valoração das vitórias, a medida em que os atletas começavam a receber gratificação e bicho pela vitória alcançada. As bilheterias arrecadavam cada vez mais com o esporte em plena ascensão.

A passos largos o futebol no Brasil e pelo mundo evoluía. Porém o direito desportivo até o momento era quase que nulo, jogadores eram considerados amadores não havendo qualquer respaldo jurídico e contratual, com situações precárias de trabalho.

Jorge Miguel Acosta Soares (2012, p.32) relata muito bem a situação “A vinculação entre os jogadores e os clubes era formalizada por meio de contratos escusos e fraudulentos, sem qualquer legitimidade ou eficácia jurídica. A justiça não reconhecia os contratos, que para todos os efeitos não existiam.”, e para piorar a situação a Confederação Brasileira de Desportos, que anos mais tarde passaria a se chamar Confederação Brasileira de Futebol, não tinha buscava qualquer melhoria dos direitos.

O falso-amadorismo e o não reconhecimento do trabalho dos atletas acabou por provocar um êxodo de jogadores para o exterior em busca de melhores condições de trabalho e do reconhecimento profissional.

Em meados do ano de 1933 o futebol deu um importante passo no caminho de sua profissionalização, o Rio de Janeiro adotou o profissionalismo como forma de organização do seu futebol, medida esta que viria a ser copiada por outros estados. Contratos foram assinados entre as partes, clubes e jogadores. O valor da remuneração era expresso, assim como as obrigações.

Segundo Jorge Miguel Acosta Soares (2012, p.36) “A profissionalização foi a solução capaz, ao mesmo tempo, de fixar o jogador no Brasil e em seu clube e manter um bom nível técnico e atlético do futebol nacional.”

Em paralelo as mudanças ocorridas no futebol brasileiro com sua profissionalização estava o Estado Brasileiro que passava por uma revolução liderada pelo Presidente Getúlio Vargas que buscava a construção de uma ideia de “Nação”, e para essa construção, cultural e ideológica o futebol foi peça fundamental.

Com a Copa do Mundo de 1938, a seleção brasileira, apoiada pela população e um governo que via no futebol uma ótima ferramenta para a estímulo ao nacionalismo do Estado Novo e propaganda governamental, conquistou um até então inédito terceiro lugar, resultado que viria a ser o primeiro significativo na competição. Os jogadores começavam a ganhar visão de destaque e se beneficiar de sua imagem como garotos-propaganda de produtos e comércios, explorando o sucesso conquistado.

O ano de 1938 representou um dos marcos importantes na história do futebol brasileiro. Seja porque não houve cisão entre as principais ligas de futebol do país, seja pelo fato de se conviver com uma estrutura relativamente profissional para o atleta, ou pelo interesse do governo federal, e de diferentes setores sociais no esporte, seja fundamentalmente, pela boa performance da seleção brasileira na copa de 1938,

alcançando o terceiro lugar na classificação final. Uma afirmação do presidente Getúlio Vargas, sobre a derrota do Brasil para a Itália na disputa de quem iria para a final da copa de 1938, mostra bem a medida do significado do futebol. “Despacho com ministro militares. Não houve audiências. O jogo monopolizou as atenções. A perda do *team* brasileiro para o italiano causou uma grande decepção e tristeza no espírito público, como se tratasse de uma desgraça nacional”. (Vargas apud Silva, 2004. p. 127)

A primeira preocupação legislativa do Estado surge com o Decreto-Lei n.3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelecia as bases de organização dos desportos no país. Foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND) que entre suas principais atribuições estava orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil. Além da criação da CND, o Decreto-Lei n.3.199 montou uma pirâmide organizacional que ia desde os clubes, passando pelas federações estaduais e até as confederações.

Mais tarde, mais precisamente no ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n. 5.452, reproduziu a mesma estrutura, podendo inclusive ser comparado a semelhança entre o Decreto-Lei n.3.199/41 (Desportiva) e o Decreto-Lei n.5.452/43 (Sindical).

A ideia principal do Estado com a criação dos Decretos-Lei era de o Estado poder ter o controle das atividades desportivas, poder vigia-las e passar os ideias do governo. Segundo Perry (1973. p. 16-17) “Havia a necessidade política de vigiar as associações desportivas de molde a impedir as atividades contrárias à segurança”. O cenário político, a época em forte influência de duas guerras mundiais, influenciava e muito a legislação e vida dos atletas.

Outro importante passo que fora dado pelo governo de Getúlio Vargas foi a publicação do Decreto-Lei n.5.342/43 que criava um documento específico para os atletas denominado Carteira Desportiva. O contrato passava a ser assinado entre atletas profissionais e clubes e registrados no CND e não mais pelo Ministério do Trabalho, assim como todos os outros trabalhadores do país.

Apesar de todos os esforços do Governo Getúlio Vargas para a melhoria das condições de trabalho e de seus contratos, o atleta profissional de futebol foi pouco beneficiado com as mudanças e isso se permaneceu por um bom período sem que houvesse qualquer perspectiva de melhoras.

Jânio Quadros foi o primeiro presidente a assinar uma norma específica para o atleta profissional, o Decreto n. 51.008/61 que em suma buscava evitar a sobrecarga, o desgaste físico, e o descanso mínimo entre uma partida e outra, além de horários específicos para as partidas com previsão de multas e punições pelo descumprimento.

Três anos após a primeira norma específica para o atleta profissional, em 1964 foi publicado o Decreto n. 53.820 pelo até então presidente João Goulart que viria a ser deposto alguns dias depois pelo Golpe Militar. Em resumo este decreto converteu em lei as práticas que já eram comumente utilizadas no futebol, dentre elas instituiu oficialmente o vínculo desportivo do jogador popularmente conhecido como “passe”. Uma medida que agradou tanto os dirigentes quanto os jogadores que agora passariam a receber 15% do valor pelo seu “passe” a ser pago pela associação que o cedesse à outra.

Os contratos não poderiam ter períodos inferiores a três meses e nem superior a dois anos, além de haver a obrigação por parte da entidade contratante de fornecer assistência médica em caso de acidente de trabalho. Outro importante ponto do decreto n. 53.820/64 foi a delimitação da idade mínima para a celebração do contrato que seria de 16 anos.

Diferentemente dos dias atuais, o passe era um valor pago de um clube a outro na transferência do atleta como forma de restituir tudo aquilo que foi gasto no desenvolvimento do atleta. Jorge Miguel Acosta Soares (2012, p. 48) descreve bem a diferença para os dias atuais:

O fim do contrato não dava liberdade ao atleta para se transferir. Seu novo clube deveria pagar o “passe” para a antiga agremiação, mesmo não havendo mais contrato vigente. Era um direito patrimonial, nascido a partir do contrato, que estendia seus efeitos para depois do encerramento da relação entre as partes.

Nos dias atuais, ao final do contrato, o atleta torna-se agente livre podendo ele celebrar vínculo com um novo clube sem que haja qualquer compensação financeira ao antigo clube.

Uma nova regulamentação a respeito da atividade do atleta veio à tona em 1976 durante o governo militar. Em sua essência a Lei n. 6.354 passou a considerar o atleta profissional como empregado e os clubes como empregadores aplicando-lhes as normas gerais da legislação trabalhista e da previdência social.

Com relação aos litígios que antes eram resolvidos na Justiça Comum ou na Justiça Desportiva passam a ser aceitos pela Justiça de Trabalho desde que esgotadas as instâncias da Justiça de Desporto.

A Constituição de 1988 pode ser considerado a mudança de página do passado para o presente e futuro do Direito Brasileiro. Em se tratando da legislação desportiva houveram mudanças significativas e que até hoje são aplicadas como o direito de imagem em que se refere o artigo 5º, incisos X e XXVIII, conforme transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A primeira adequação da legislação desportiva aos parâmetros e princípios da nova Constituição, foi a Lei n. 8.672/93 denominada “Lei Zico” que não obteve os resultados esperados e que foi revogado posteriormente pela Lei n. 9.615 denominada “Lei Pelé”.

Jorge Miguel Acosta Soares (2012, p. 56) escreve em seu livro que “A Lei Pelé originalmente buscava a profissionalização dos clubes, como uma forma seria de organizar o futebol nacional.”

Entre suas principais novidades tratou de excluir o “passe” e inseriu o atleta profissional de futebol no mundo das relações de trabalho da mesma forma em que os países europeus haviam adotado em sua legislação, alguns anos antes, após o “Caso Bosman”.

A Lei Pelé durante seus quase 20 anos de existência passou por diversas alterações, quase sempre atendendo a pedidos e interesses dos clubes e das federações. Contudo, com relação aos direitos dos atletas houve uma alteração que merece destaque. A lei 12.395/2011 nas palavras de Acosta Soares (2012, p.61) “foi de tal forma alterada que, em alguns pontos, chegou a desvirtuar dos princípios norteadores originais.”

Tal Lei, assim como a Lei Pelé terão destaques no presente trabalho por abordarem bastante dos temas que envolvem o Direito de Imagem e Direito de arena do Atleta profissional.

### 3 DIREITO DE IMAGEM

O Direito de Imagem apesar de recente no ordenamento jurídico brasileiro sempre esteve com sua essência e significado atrelados a vida privada, intimidade e honra da pessoa humana. A sua proteção sempre esteve ligada aos Direitos da Personalidade, direitos estes inerentes ao ser humano, que apenas pelo fato de ter nascido e por ele ser humano já lhe são garantidos e resguardados. Carlos Alberto Bittar (2006, p. 11) descreve os Direitos da Personalidade como:

Esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se a pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento. Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem assentado a melhor doutrina. (...) São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de lege lata, pelo Estado, ou pelos particulares.

Apesar de algumas limitações impostas ao Direito da Personalidade existe a possibilidade de tornar parcialmente disponíveis pela via contratual, por meio de instrumentos adequados, como o contrato de cessão de imagem que de maneira restrita e limitada poderá ser explorado por terceiros. Bittar (2006, p. 85-86) escreve:

A própria natureza do direito em tela se relaciona à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público. Baseia-se, como os demais direitos dessa ordem, no respeito à personalidade humana, tendo sua origem histórica no denominado “right of privacy”, evitando-lhe exposições públicas não desejadas. Mas, com a evolução, acabou por assumir contornos próprios, envolvendo a defesa da figura humana em si, independentemente do local em quem se encontra, consistindo, em essência, no direito de impedir que outrem se utilize – sem previa e expressa anuência do titular, em escrito revestido das formalidades legais – de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores.

O contrato deverá especificar qual a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, sempre interpretado restritivamente e mantendo os demais direitos ao titular. Podendo ater ser exclusivo o contrato, de forma que o licenciante requer somente para si a utilização de imagem do outro, mas devendo sempre seu uso limitado no tempo, jamais podendo ser por contrato vitalício.

Outro ponto importante que deve ser explicado é com relação as teses que identificam como muito próximo a relação entre a identidade do sujeito e sua imagem. Porém, a autorização para uso da imagem em uma propaganda e seu uso indevido não afetam em nada a identidade da pessoa, que permanece inalterada. Nas palavras de Acosta Soares (2012, p.93):

A proteção dada ao bem jurídico imagem não pode ser confundida com aquela dada a qualquer outro direito da personalidade, este é o entendimento majoritário da doutrina e o sentido da proteção dada pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira norma de garantia expressa ao Direito Imagem. Entretanto, a ausência de referência legal não impediu que a jurisprudência reconhecesse a existência de direito. A proteção sempre foi dada pelos tribunais, que há muito a reconheceram como um direito. Antônio Chaves (1987, p. 7) cita em sua obra:

A primeira decisão conhecida que assegurou o Direito de Imagem foi proferida em 1923, pela justiça do Rio de Janeiro. Nela, a atriz Zezé Leone, primeira miss Brasil da História, obteve a proibição da utilização de sua fotografia como miss em uma propaganda comercial.

O desenvolvimento dos meios de comunicação possibilitaram novos enfoques para o tema. Em razão do desenvolvimento e de uma sociedade capitalista transformaram a imagem que antes era apenas usada para definir o ser, em um bem muito valioso e usado de forma financeira, como uma mercadoria e possuindo valor de uso.

Os constituintes da atual Constituição brasileira reconheceram o desenvolvimento dos meios de comunicação, assim como o desenvolvimento e a rapidez das diversas mídias, e o aumento dos riscos aos quais estaria exposta a imagem dos indivíduos. Levando a concepção de uma defesa de imagem bastante moderna, tratado como parte dos bens da personalidade. Estando presentes expressamente no art. 5º do texto constitucional, em seus incisos V, X, e XXVIII e elencados como cláusulas constitucionais pétreas, que segundo o art. 60, § 4, inc. IV, não podem ser alteradas ou excluídas por emenda constitucional.

O atleta profissional passa a ter um valor que vai além das quatro linhas do campo. A sua posição profissional e seu status social permitiram ao indivíduo a possibilidade de agregar sua imagem ao seu patrimônio. Desse modo, a imagem passou a ser considerada uma coisa, onde haveria uma avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão e transmissão.

Os contratos de trabalhos firmados entre os clubes e atletas passaram a contar com cláusulas de licença de imagem, em razão das proporções que uma partida de futebol podem



alcançar na mídia juntamente com a imagem do clube e do atleta. As palavras de Acosta Soares (2012, p.100):

O contrato de trabalho do jogador é, na prática, o instrumento de cessão dessa imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. O contrato de trabalho, por determinação legal sempre com tempo determinado, delimita a duração da relação entre o jogador e o clube, e, por conseguinte, o tempo em que a imagem do atleta estará ligada às cores e aos emblemas da agremiação. O contrato também fixa a forma como se dará a utilização da imagem profissional do atleta, restrita aos momentos em que esteja a serviço do clube. Assim, por força da especificidade da profissão, a imagem do atleta, nos períodos em que esteja a serviço do empregador, é cedida a este de forma gratuita, uma vez que o salário contratual remunera sua atividade, retribui somente a prática da atividade de futebolista.

Desse modo o Direito de Imagem passa a ter elementos de outros ramos do Direito, um dos principais vem a ser o Direito do Trabalho.

A licença de imagem tornou-se uma presença quase obrigatória na relação contratual do atleta com o clube. As relações contratuais muitas vezes conflituosas passaram a ser motivo de grande discussões em tribunais envolvendo a imagem do atleta.

Culpa-se em grande parte, pelos conflitos gerados em Tribunais, os dirigentes e a organização dentro dos clubes, que até os dias atuais relutam em não se profissionalizar. A má administração, sendo gerida de forma irresponsável, sem qualquer transparência, de forma temerária, acaba por gerar enormes prejuízos para os próprios clubes. As entidades desportivas ainda se estruturam como associações civis para fins não econômicos, o que nem de longe correspondem com a atual conjuntura de atuação. Essa e outras irregularidades só fazem aumentar o número de denúncias perante os tribunais e gastos em função de escolhas erradas e ilícitas.

Uma das principais ilicitudes cometidas pelo dirigentes consistia em fracionar os valores do contrato de trabalho, que claramente possui natureza salarial, e o contrato de imagem, cuja sua natureza aparentemente possui natureza cível. O primeiro contrato recaia todos os encargos trabalhistas e fiscais e o segundo completamente isento de tributos e reflexos trabalhistas, sendo lançados apenas como despesas.

Exemplificando: os contratos de imagem produzidos pela grande maioria dos clubes nacionais, pagavam grandes somas aos atletas pelo uso de sua imagem pessoal. Eram contratos onerosos, que remuneram com muitos milhares de reais essa utilização, valores que muitas vezes chegavam a ser 200% ou 300% maior que o salário do atleta.

Os jogadores que se sentiam lesados, recorreram ao Poder Judiciário, buscando, entre outras coisas, incorporar ao salário as parcelas pagas a título desta suposta remuneração pelo

uso do Direito de Imagem. O fundamento legal do pleito é o art. 9º da CLT, que declara nulo todo o ato praticado no sentido de fraudar os direitos trabalhistas. Da mesma forma o mandamento do art. 167 do Código Civil que prevê o negócio jurídico simulado, também é invocado pelos atletas.

A jurisprudência, a princípio não unânime, aos poucos foi se fixando e acumulando os julgados no sentido de reconhecer a fraude quando o “contrato de imagem” limitava-se apenas a possibilitar que o clube reduzisse os encargos que recaiam sobre a folha salarial.

“SALÁRIO – JOGADOR DE FUTEBOL – DIREITO DE ARENA – OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS – NATUREZA JURÍDICA – VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS – PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO – FRAUDE – EFEITOS – O chamado direito de arena, valor que pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados. Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extrasalarial. Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e at mesmo por intermédio de cômodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a conivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas. Recurso parcialmente provido. direto ou indireto. (TRT 3ª R. – RO 16695/01 – 3ª T. – Rel. Juiz Paulo Araújo – DJMG 19.03.2002 – p. 18).

Durante cerca de dez anos, os clubes de futebol assistiam os atletas denunciarem os “contratos de imagem” em Juízo como fraude ao contrato de trabalho. Clubes de todo o país foram condenados a integrar os valores desses contratos ao salário registrado na Carteira de Trabalho do jogador: sendo condenados a pagar os reflexos desses pagamentos por fora e todos

os demais encargos trabalhistas e tributários. A justiça do Trabalho formou uma Jurisprudência sólida, afastando as fraudes.

Ocorre que em virtude da grande demanda judicial em desfavor dos clubes de futebol, foi feito um lobby para a alteração da “Lei Pelé” com a finalidade de afastar as demandas judiciais enfrentadas pelos clubes. A lei n. 12.395/2011 incluiu a “Lei Pelé” o artigo 87-A.

Conforme o artigo 87-A, agora por força de lei, não seria mais possível denunciar os contratos de imagem como fraude ao contrato do atleta. Dessa forma, um clube, ao contratar um jogador, pode dividir sua remuneração em dois contratos: o contrato de trabalho onde incidirão todos as verbas trabalhistas, tributárias e previdenciárias e o contrato de imagem com “fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis, com contrato especial de trabalho”, como diz a lei.

Nas palavras de Acosta Soares (2012, p.120):

Duas questões a suposta regulamentação do Direito de Imagem não estabeleceu: quais seriam as obrigações específicas do atleta e qual o percentual desse contrato sobre o total de sua remuneração. Não são questões apenas diletantes e doutrinárias, mas problemas concretos que irão demonstrar se o “contrato de imagem”, a despeito do que diz a lei, é efetivamente um contrato de Cessão de Imagem, verdadeiro, elaborado de acordo com os princípios gerais dos Direitos da Personalidade, ou apenas uma fraude que ganhou a o status de “legal”.

A decisão da 2ª Turma do TST no processo nº RR-82300 63.2008.5.04.0402, em Acórdão da lavra do Ministro Caputo Bastos, publicado no DEJT do dia 03.04.2012 foi em favor da atual nova alteração da Lei n.12.345/2011:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE -DIREITO DE IMAGEM-. Trata se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada. A partir de 2004 o TST no RR 1210, já entendia que:” [...] se trata de contrato individual para utilização da imagem do atleta, este sim, de natureza civil [...]”. Da mesma forma, o TRT 3ª região, RO 3497/02 6ªT. rel. Juiz Ricardo Antonio Mohallem deixou bem claro quanto ao direito de imagem do atleta que “não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado”. Dessa forma com previsão legal os “contratos de imagem” não poderiam ser considerados como forma de fraude nos contratos dos jogadores. Os contratos a partir de então poderiam ser divididos em duas remunerações pelos clubes após a contratação de um jogador: aqueles que tinham fixados seus direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, conhecido como “contrato de imagem”, e aquele com o registro na Carteira de Trabalho sobre o qual recairiam todos os reflexos trabalhistas, assim como os tributos, FGTS e contribuição previdenciária, esse denominado contrato de trabalho.”

Por força de lei, no caso específico do jogador de futebol, aquilo que é uma fraude para todas as outras categorias profissionais deixou de ser, por força de Lei. Restando ao profissional do esporte que tiver seu “contrato de imagem” inadimplido buscar seu pagamento perante a Justiça Civil e não mais perante a Justiça de Trabalho.

#### 4 DIREITO DE ARENA

Entre as questões que vem sendo fruto de decisões judiciais, está a parcela do Direito de Arena a que os atletas fazem jus, matéria que ainda não está totalmente compreendida pelos magistrados e muitas vezes sendo confundida com o Direito de Imagem, acreditando haver similaridade entre ambos. Para desfazer essa confusão e distinguir os dois conceitos, cabe iniciar pelo estudo da expressão direito de arena. Segundo o doutrinador Domingos Sávio Zainaghi (1998, p.45):

Arena é a palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia.

Portanto, podemos dizer que o Direito de Arena está relacionado ao espetáculo, a exposição coletiva dos atletas em uma partida de futebol. Sua titularidade pertence as entidades de pratica desportiva, a pessoa jurídica, sendo elas responsáveis pela venda, negociação, proibição, autorização da imagem da partida ou do evento desportivo em que venham participar. Diferentemente do Direito de Imagem, seu detentor é a pessoa física, no caso em questão, o jogador de futebol.

A primeira lei que veio introduzir e regulamentar o Direito de Arena no Brasil foi a Lei n. 5.988/73. Tal Lei captou com bastante precisão as transformações que o Brasil e o Mundo passavam à época. O desenvolvimento da mídia e comunicação, trouxe o esporte a um novo patamar, a exposição dos atletas e clubes viriam a trazer vultuosas quantias econômicas.

Com base em tal informações, o legislador a época tratou de definir o direito de arena como exclusivo das entidades desportivas, que podiam autorizar, ou não, a transmissão por meios eletrônicos dos espetáculos esportivos em que fossem cobradas entradas. Cabendo 20% do preço da autorização da transmissão aos atletas participantes do espetáculo.

O valor de 20% dado aos atletas permitiu compreender a quem pertencia a titularidade do Direito de Arena, no caso, à pessoa jurídica Desportiva e não ao atleta. Outra explicação, talvez está melhor fundamentada, foi dada por Acosta Soares (2012, p. 134):

[...] Diz respeito exatamente às característica intrínseca do contrato de trabalho do atleta profissional. Como já visto, é característica intrínseca da atividade de atleta exhibir-se em público. Seu contrato de trabalho só se aperfeiçoa no momento da disputada da partida, no momento de sua apresentação. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão de sua imagem profissional ao clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem de atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena.

Assim como ocorreu com o Direito de Imagem, o Direito de Arena foi alterado com a promulgação da Lei n. 12.395/2011. Tal lei, foi benéfica aos Clubes e prejudicial aos atletas em

se tratando de Direito de Arena. O que antes era cabível de 20% da arrecadação aos atletas, passou a ser de 5% sem que houvesse qualquer justificativa plausível.

Outra alteração dada ao instituto do Direito de Arena foi quanto a sua natureza jurídica. Anteriormente o Direito de Arena era considerado uma espécie de gorjeta, claramente de natureza trabalhista, sendo consolidada pelos tribunais em seus julgados. Posteriormente o Direito de Arena deu-lhe natureza civil por força de lei.

Por força de lei também, apenas os atletas profissionais tem Direito de Arena. Isso porque o art. 28 da “Lei Pelé” estabelece que o único profissional que pode se apresentar em uma partida oficial é aquele que tem “contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado”. Desse modo apenas os atletas que possuem vínculo legal de trabalho é que são detentores da cota-parte do Direito de Arena.

Desse modo, seguindo a linha de raciocínio dada pelo legislador: se apenas os atletas com contrato de trabalho firmados com um clube é que possuem direito a receber a cota-parte do Direito de Arena, pode-se concluir que a verba nasce da relação clube-atleta e com clara natureza salarial, sobre a qual deveriam recair todos os reflexos trabalhistas.

Grande parte dos doutrinadores entende que o direito de arena pago aos atletas é pago por terceiros da relação clube e atleta e que portanto enquadra-se no terceiro parágrafo do art. 457 da CLT, estando sujeita a Súmula n.354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por esse entendimento, o direito integraria a remuneração do atleta, mas não serviria de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas-extras e repouso semanal remunerado.

Apesar de claro o entendimento, a reforma dada pela Lei n. 12.395/2011 tratou de estabelecer que apesar de o direito do atleta decorrer direta e exclusivamente da relação de emprego do atleta com o clube, a natureza é civil. Sendo uma clara incoerência do texto legal, levando-se apenas em consideração o interesse financeiro dos clubes e desconsiderando o interesse dos atletas.

Outro ponto de incoerência da Lei n. 12.395/2011 foi com relação ao seu § 2º do art. 42, que em seu resumo determina que uma “convenção coletiva de trabalho” pode alterar o percentual da cota dos atletas. O art. 611 da CLT define o que é uma convenção coletiva:

Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

A convenção coletiva de trabalho estabelece normas referentes às condições de trabalho. Contudo, por força de lei, o Direito de Arena possui natureza civil, não sendo possível pela lógica jurídica fazer uma Convenção Coletiva de Trabalho para alterar um instituto de natureza civil.

A melhor solução para o impasse criado pelo § 2º do art. 42 da Lei n. 12.395/2011 talvez seja o que estabelece o inciso IX do art. 114, da Constituição Federal com relação a competência da Justiça do Trabalho. O que a emenda estabelece é que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões que envolvam a relação de emprego, assim como todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho pode decidir questões relativas a categorias profissionais que estariam fora de uma clássica relação de emprego, não sendo aplicado a norma trabalhista, mas sim a legislação civil. Por força de mandamento constitucional, pode sim a Justiça de Trabalho discutir questões decorrentes do Direito de Arena.

Com relação ao pagamento do direito de arena aos atletas, de fato nunca foi um pagamento regular feito pelos clubes, isso porque os contratos que os clubes possuem com as emissoras de televisão muitas vezes são contratos sigilosos onde os valores não são revelados. Sendo assim difícil fazer o cálculo dos 20%, que posteriormente viria a se tornar 5%, por força de lei.

Muitos atletas pleitearam individualmente, já que por se tratar de um direito seu não caberia ao sindicato dos atletas de futebol profissional, seu direito na Justiça apresentando como valores uma estimativa que era noticiado pela imprensa. A expectativa era de que os clubes em sua defesa apresentassem os reais valores do contrato de transmissão, porém não foi o ocorrido. Os contratos nunca aparecendo e muitos juízes decidiram conforme a estimativa apresentada fazer o cálculo para o pagamento dos Direitos cabíveis aos atletas.

## CONCLUSÃO

Como bem sabemos o direito que vem tratar dos atletas profissionais, é um assunto pouco estudado pelo meio jurídico-acadêmico, haja vista tratar-se de um assunto restrito, nesse sentido, o estudo buscou trazer à baila este tema no sentido de esclarecer as principais questões que envolvem o contrato de um atleta profissional.

O contrato de trabalho do atleta profissional por muito tempo foi praticamente inexistente, como visto. Apesar de o futebol ser uma paixão nacional muito tempo se passou até que o jogador de futebol fosse reconhecido como um trabalhador pela legislação pátria.

Este trabalho se justificou tendo em vista que o esporte no Brasil vem se desenvolvendo e à medida que isto ocorre, surgem novas formas de contratos entre clube e atleta que devem ser analisadas e exploradas.

Buscou-se explorar os conceitos de direito de arena e direito de imagem, seu histórico e diferenças, analisar as leis que envolvem o direito de arena e direito de imagem, além de identificar a aplicabilidade na prática jurídica.

Mesmo que longe de ser uma legislação perfeita que trate o direito de arena e direito de imagem como eles realmente são propostos, sem fraudes por parte dos clubes ou atletas. Deve-se reconhecer que tais direitos estão em constante evolução e que é apenas questão de tempo para que haja a profissionalização dos clubes e das entidades, e que possam ser tratados como clubes-empresas, assim como se faz na Europa.

O problema, por vezes, não está apenas relacionado a mídia em questão. Existe uma carência de consolidação de conceitos, de produção doutrinária e jurisprudencial, além de ser um assunto pouco difundido nos meios acadêmicos. Chegando ao ponto de não haver um entendimento consolidado de que o Direito Desportivo se trata ou não de um ramo autônomo do direito. Desse modo, acaba por surgir dificuldades quando aplicados conceitos de outros ramos do direito às questões ligadas ao esporte, especificamente os temas direito de imagem e direito de arena do atleta profissional.



## REFERÊNCIAS

- AIDAR, Carlos Miguel Castex Aidar; MIRANDA, Alexandre Ramalho. **Direito à Imagem e Direito de Arena – Aspectos Controvertidos**, 2012. Disponível em: [http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1230](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1230) visualizado em 20-11-2017.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2006.
- BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.199**, de 14 de abril de 1941. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL, **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1 de maio de 1943. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1943.
- BRASIL, **Decreto-Lei n. 5.342**, de 25 de março de 1943. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1943.
- BRASIL, **Decreto n. 51.008**, de 20 de julho de 1961. Presidência da República. Brasília, 1961.
- BRASIL, **Decreto n. 53.820**, de 24 de março de 1964. Presidência da República. Brasília, 1964.
- BRASIL, **Lei n. 5.988**, de 14 de dezembro de 1973. Congresso Nacional. Brasília, 1973.
- BRASIL, **Lei n. 6.354**, de 2 de setembro de 1976. Congresso Nacional. Brasília, 1976.
- BRASIL, **Lei n. 8.672**, de 6 de julho de 1993. Congresso Nacional. Brasília, 1993.
- BRASIL, **Lei n. 9.615**, de 24 de março de 1998. Congresso Nacional. Brasília, 1998.
- BRASIL, **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Congresso Nacional. Brasília, 2002.
- BRASIL, **Lei n. 12.395**, de 16 de março de 2011. Congresso Nacional. Brasília, 2011.
- SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2012.
- CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)**. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990.
- CHAVES, Antônio. **Direito à imagem e direito à fisionomia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 620, p. 7, jun. 1987.
- DELGADO, Raphael Matos. **Direito de Imagem x Direito de Arena**, 2013. Disponível em: <https://raphadelgado.jusbrasil.com.br/artigos/111932109/direito-de-imagem-x-direito-de-arena> visualizado em 20-11-2017.
- FILHO, Fabio Mendes de Sá. **Contrato de trabalho desportivo - revolução conceitual de atleta profissional de Futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

PERRY, Valed. **Futebol e legislação: nacional e internacional**. Rio de Janeiro: Gráfica Vitória, 1973.

RAMOS, Rafael. **Direito de Arena: Natureza Jurídica e a Redução do Percentual Destinada aos Atletas**, 2016. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/direito-de-arena-natureza-juridica-e-reducao-do-percentual-destinada-aos-atletas/> visualizado em 20-11-2017.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Controvertidos do Direito de Imagem e Direito de Arena do Atleta Profissional de Futebol**. Disponível em: <http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/Aspectos%20controvertidos%20do%20direito%20de%20imagem%20e%20arena%20do%20jogador%20de%20futebol.pdf> visualizado em 20-11-2017.

SILVA, Eliazar João da. **A Seleção Brasileira de Futebol nos jogos da Copa do Mundo entre 1930 e 1958: o esporte como um dos símbolos de identidade nacional**. Assis, 2004. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Contrato de Trabalho do Atleta – STF**, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/MauricioCorrea.pdf> visualizado em 20-11-2017.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.